



PACOTE ANTICRIME – RENATO BRASILEIRO DE LIMA

**REJEIÇÃO DOS VETOS PRESIDENCIAIS**  
**AO PACOTE ANTICRIME**  
**PELO CONGRESSO NACIONAL**

G7 JURÍDICO



## SUMÁRIO

- 1. Breve histórico do “singelo” processo legislativo da Lei n. 13.964/19.**
- 2. (In) constitucionalidade formal da rejeição dos vetos do Presidente da República ao Pacote Anticrime.**
- 3. Homicídio qualificado pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.**
- 4. Causa de aumento de pena para crimes contra a honra cometidos ou divulgados em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores.**
- 5. (Im) possibilidade de realização da audiência de custódia (ou de apresentação) por videoconferência.**
- 6. Assistência jurídica em favor de servidores vinculados aos órgãos de segurança pública (CF, art. 144) diante da instauração de inquérito para fins de investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício funcional.**
- 7. Alterações da identificação do perfil genético no âmbito da Lei de Execução Penal.**
- 8. Reaquisição do bom comportamento para fins de progressão de regimes.**
- 9. (Im) possibilidade de instalação do dispositivo de captação ambiental na casa do investigado.**
- 10. (Im) possibilidade de utilização da gravação ambiental clandestina exclusivamente em favor da defesa.**
- 11. Vigência dos vetos derrubados pelo Congresso Nacional.**



# 1. Breve histórico do “singelo” processo legislativo da Lei n. 13.964/19.



G7 JURÍDICO



## **2. (In) constitucionalidade formal da rejeição dos vetos do Presidente da República ao Pacote Anticrime.**

G7 JURÍDICO

[www.g7juridico.com.br](http://www.g7juridico.com.br)



**a. Não apreciação dos vetos presidenciais dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento;**

G7 JURÍDICO

[www.g7juridico.com.br](http://www.g7juridico.com.br)



**b. Não apreciação dos vetos presidenciais em sessão conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;**

G7 JURÍDICO

[www.g7juridico.com.br](http://www.g7juridico.com.br)



# Constituição Federal

**Art. 57. (...) §3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em *sessão conjunta* para: (...) IV – conhecer do veto e sobre ele deliberar”;**

**Art. 66. (...)**

**§4º O veto será apreciado em *sessão conjunta*, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores”. (nosso grifo).**

G7 JURÍDICO



### **3. Homicídio qualificado pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.**

G7 JURÍDICO

[www.g7juridico.com.br](http://www.g7juridico.com.br)



## Código Penal

**Art. 121. (...)**

**(...)**

**§2º Se o homicídio é cometido:**

**(...)**

**VIII – com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)**

G7 JURÍDICO



**Razões do veto: “A propositura legislativa, ao prever como qualificadora do crime de homicídio o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, sem qualquer ressalva, viola o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada, além de gerar insegurança jurídica, notadamente aos agentes de segurança pública, tendo em vista que esses servidores poderão ser severamente processados ou condenados criminalmente por utilizarem suas armas, que são de uso restrito, no exercício de suas funções para defesa pessoal ou de terceiros ou, ainda, em situações extremas para a garantia da ordem pública, a exemplo de conflito armado contra facções criminosas”.**



## Lei n. 8.072/90

**Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Código Penal, consumados ou tentados:**

**I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)**

**(...)**

G7 JURÍDICO



**4. Causa de aumento de pena para crimes contra a honra cometidos ou divulgados em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores.**

G7 JURÍDICO

[www.g7juridico.com.br](http://www.g7juridico.com.br)



**Código Penal**  
**(Antes do Pacote Anticrime)**

**Art. 141. (...)**

**Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.**

G7 JURÍDICO



**Código Penal**  
**(Depois do Pacote Anticrime)**

**Art. 141. (...)**

**§1º. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.**

**§2º. Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)**

G7 JURÍDICO



**Razões do veto: “A propositura legislativa, ao promover o incremento da pena no triplo quando o crime for cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, viola o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada, notadamente se considerarmos a existência da legislação atual que já tutela suficientemente os interesses protegidos pelo Projeto, ao permitir o agravamento da pena em um terço na hipótese de qualquer dos crimes contra a honra ser cometido por meio que facilite a sua divulgação. Ademais a substituição da lavratura de termo circunstanciado nesses crimes, em razão da pena máxima ser superior a dois anos, pela necessária abertura de inquérito policial, ensejaria, por conseguinte, superlotação das delegacias, e, com isso, redução do tempo e da força de trabalho para se dedicar ao combate de crimes graves, tais como homicídio e latrocínio”.**





G7 JURÍDICO



[www.g7juridico.com.br](http://www.g7juridico.com.br)

**Tese de Repercussão Geral fixada no tema n. 1.003: “É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 9.677/1998 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu §1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica reprimado o preceito secundário do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa)”. Paradigma: STF, Pleno, RE 979.962/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 24.03.2021.**

G7 JURÍDICO



**5. (Im) possibilidade de realização da audiência de custódia (ou de apresentação) por videoconferência.**

G7 JURÍDICO

[www.g7juridico.com.br](http://www.g7juridico.com.br)



# CPP

## (Depois do Pacote Anticrime)

**Art. 3º-B. (...)**

**(...)**

**§1º. O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.**

G7 JURÍDICO



**Razões do veto: “A propositura legislativa, ao suprimir a possibilidade da realização da audiência por videoconferência, gera insegurança jurídica ao ser incongruente com outros dispositivos do mesmo código, a exemplo do art. 185 e 222 do Código de Processo Penal, os quais permitem a adoção do sistema de videoconferência em atos processuais de procedimentos e ações penais, além de dificultar a celeridade dos atos processuais e do regular funcionamento da justiça, em ofensa à garantia da razoável duração do processo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC 77.580/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/02/2017). Ademais, o dispositivo pode acarretar aumento de despesa, notadamente nos casos de juiz em vara única, com apenas um magistrado, seja pela necessidade de pagamento de diárias e passagens a outros magistrados para a realização de uma única audiência, seja pela necessidade premente de realização de concurso para a contratação de novos magistrados, violando a regra do art. 113 do ADCT, bem como dos arts. 16 e 17 LRF e ainda do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei n. 13.707, de 2018) ”.**



**Enunciado n. 32 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM): “Em razão do veto presidencial ao §1º do art. 3º-B (que proibia a realização do ato por videoconferência), nos casos em que se faça inviável a realização presencial do ato (devidamente fundamentada) faculta-se o uso de meios tecnológicos”.**

G7 JURÍDICO



**Resolução n. 329, de 30 de julho de 2020, com redação dada pela Resolução n. 357, de 26 de novembro de 2020: “Art. 19. Admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do CPP, e na Resolução CNJ 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. §1º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação. §2º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas: I – deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do §1º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente; II – a condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato; III – deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e IV – o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato”.**

G7 JURÍDICO



- Na condição de Relator das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 (j. 22/01/2020), todas ajuizadas em face da Lei n. 13.964/19, o Min. Luiz Fux suspendeu *sine die* a eficácia, *ad referendum* do Plenário, da implantação do juiz das garantias e de seus consectários (CPP, arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F), afirmando, ademais, que a concessão dessa medida cautelar não teria o condão de interferir nem suspender os inquéritos e processos então em andamento, nos termos do art. 10, §2º, da Lei n. 9.868/95.

G7 JURÍDICO



**6. Assistência jurídica em favor de servidores vinculados aos órgãos de segurança pública (CF, art. 144) diante da instauração de inquérito para fins de investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício funcional.**

G7 JURÍDICO

[www.g7juridico.com.br](http://www.g7juridico.com.br)



**CPP**  
**(Depois do Pacote Anticrime)**

**Art. 14-A (...)**

**(...) §3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do §2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.**

G7 JURÍDICO



**CPP**  
**(Depois do Pacote Anticrime)**

**Art. 14-A (...)**

**(...)**

**§4º A indicação do profissional a que se refere o §3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração.**

G7 JURÍDICO



**CPP**  
**(Depois do Pacote Anticrime)**

**Art. 14-A (...)**

**(...)**

**§5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados.**

G7 JURÍDICO



**Razões do veto: “A propositura legislativa, ao prever que os agentes investigados em inquéritos policiais por fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional serão defendidos prioritariamente pela Defensoria Pública e, nos locais em que ela não tiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente deverá disponibilizar profissional, viola o disposto no art. 5º, inciso LXXIV, combinado com o art. 134, bem como os arts. 132 e 132, todos da Constituição da República, que confere à Advocacia-Geral da União e às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, também função essencial à Justiça, a representação judicial das respectivas unidades federadas, e destas competências constitucionais deriva a competência de representar judicialmente seus agentes públicos, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g., ADI 3.022, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 02/08/2004, DJ 04/03/2005)”.**



## CPP

### (Depois do Pacote Anticrime)

**“Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor.**

**§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.**

**(...)**

G7 JURÍDICO



**CPP**  
**(Depois do Pacote Anticrime)**

**“Art. 14-A. (...)**

**(...)**

**§2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.**

**(...)**

**§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.”**

G7 JURÍDICO



## Constituição Federal

**Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.**

**Art. 5º (...)**

**LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;**

G7 JURÍDICO



# **7. Alterações da identificação do perfil genético no âmbito da Lei de Execução Penal.**

G7 JURÍDICO



## Lei n. 12.037/09

**Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:**

**(...)**

**IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;**

**(...)**

G7 JURÍDICO



## Lei n. 12.037/09

**Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.**

**Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético. (Incluído pela Lei n. 12.654, de 2012).**

G7 JURÍDICO



# Lei de Execução Penal (Redação anterior ao Pacote Anticrime)

**Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. (Incluído pela Lei n. 12.654/12)**

G7 JURÍDICO



## Lei de Execução Penal (Redação posterior ao Pacote Anticrime)

**Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.  
(Redação dada pela Lei n. 13.964/19)**

(...)

G7 JURÍDICO



**Lei de Execução Penal**  
**(Redação posterior ao Pacote Anticrime)**

**Art. 9º-A. (...)**

**(...)**

**§5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar. (Incluído pela Lei n. 13.964/19)**

G7 JURÍDICO



**Lei de Execução Penal**  
**(Redação posterior ao Pacote Anticrime)**

**Art. 9º-A. (...)**

**(...)**

**§6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do *caput* deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim. (Incluído pela Lei n. 13.964/19)**

**(...)**

G7 JURÍDICO



**Lei de Execução Penal**  
**(Redação posterior ao Pacote Anticrime)**

**Art. 9º-A. (...)**

**(...)**

**§7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.  
(Incluído pela Lei n. 13.964/19)**

G7 JURÍDICO



## **8. Reaquisição do bom comportamento para fins de progressão de regimes.**

G7 JURÍDICO



## Lei de Execução Penal

**Art. 112. (...)**

**§7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) an ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)**

G7 JURÍDICO



**Razões do veto: “A propositura legislativa, ao dispor que o bom comportamento, para fins de progressão de regime, é readquirido após um ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito, contraria o interesse público, tendo em vista que a concessão da progressão de regime depende da satisfação de requisitos não apenas objetivos, mas, sobretudo de aspectos subjetivos, consistindo este em bom comportamento carcerário, a ser comprovado, a partir da análise de todo o período da execução da pena, pelo diretor do estabelecimento prisional. Assim, eventual pretensão de objetivação do requisito vai de encontro à própria natureza do instituto, já pré-concebida pela Lei nº 7.210, de 1984, além de poder gerar a percepção de impunidade com relação às faltas e ocasionar, em alguns casos, o cometimento de injustiças em relação à concessão de benesses aos custodiados”.**



## Lei de Execução Penal

**Art. 112. (...)**

**§1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019).**

G7 JURÍDICO



## Lei de Execução Penal

**Art. 112. (...)**

**(...)**

**§6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019).**

G7 JURÍDICO



**9. (Im) possibilidade de instalação de dispositivos de captação ambiental na casa do investigado.**

G7 JURÍDICO

[www.g7juridico.com.br](http://www.g7juridico.com.br)



## Lei n. 9.296/96

**Art. 8º-A (...)**

**(...)**

**§2º. A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do inciso XI do *caput* do art. 5º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei n. 13.964/19)**

G7 JURÍDICO



**Razões do veto: “A propositura legislativa gera insegurança jurídica, haja vista que, ao mesmo tempo em que admite a instalação de dispositivo de captação ambiental, esvazia o dispositivo ao retirar do seu alcance a ‘casa’, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei Maior. Segundo a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o conceito de ‘casa’ deve ser entendido como qualquer compartimento habitado, até mesmo um aposento que não seja aberto ao público, utilizado para moradia, profissão ou atividades, nos termos do art. 150, §4º, do Código Penal (v.g. HC 82.788, Relator Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 12/04/2005)”.**

## Lei n. 9.296/96

### (Depois do Pacote Anticrime)

**Art. 8º-A.** Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada, pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

**I – a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e**

**II – houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos ou em infrações penais conexas.**

**§1º** O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

(...)



**1ª corrente: Impossibilidade de instalação de dispositivos de captação ambiental no interior da casa, inclusive durante o dia;**

G7 JURÍDICO

[www.g7juridico.com.br](http://www.g7juridico.com.br)



**2ª corrente: Possibilidade de instalação de dispositivos de captação ambiental no interior da casa, exclusivamente durante o dia;**

G7 JURÍDICO

[www.g7juridico.com.br](http://www.g7juridico.com.br)



**3ª corrente: Possibilidade de instalação de dispositivos de captação ambiental no interior da casa, inclusive no período noturno;**

G7 JURÍDICO

[www.g7juridico.com.br](http://www.g7juridico.com.br)



**STF: “(...) PROVA. Criminal. Escuta ambiental e exploração de local. Captação de sinais óticos e acústicos. Escritório de advocacia. Ingresso da autoridade policial, *no período noturno*, para instalação de equipamento. Medidas autorizadas por decisão judicial. Invasão de domicílio. Não caracterização. Suspeita grave da prática de crime por advogado, no escritório, sob pretexto de exercício da profissão. Situação não acobertada pela inviolabilidade constitucional. Inteligência do art. 5º, X e XI, da CF, art. 150, § 4º, III, do CP, e art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94. (...) Não opera a inviolabilidade do escritório de advocacia, quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão (...)”.** (STF, Pleno, Inq n. 2.424, Relator o Ministro Cezar Peluzo, DJe 26.3.2010)

G7 JURÍDICO



**10. (Im) possibilidade de utilização da gravação ambiental clandestina exclusivamente em favor da defesa.**

G7 JURÍDICO

[www.g7juridico.com.br](http://www.g7juridico.com.br)



## Lei n. 9.296/96

**Art. 8º-A (...)**

**(...)**

**§4º. A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação.  
(Incluído pela Lei n. 13.964/19)**

G7 JURÍDICO



**Razões do veto: “A propositura legislativa, ao limitar o uso da prova obtida mediante a captação ambiental apenas pela defesa, contraria o interesse público uma vez que uma prova não deve ser considerada lícita ou ilícita unicamente em razão da parte que beneficiará, sob pena de ofensa ao princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, além de se representar um retrocesso legislativo no combate ao crime. Ademais, o dispositivo vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite utilização como prova de infração criminal a captação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando demonstrada a integridade da gravação (v.g. Inq-QO 2.116, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Ayres Britto, publicado em 29/02/2012, Tribunal Pleno).**



**Tese de Repercussão Geral fixada no tema n. 237: É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Paradigma: STF, Pleno, RE 583.937 QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 19.11.2009, DJ 18.12.2009.**

G7 JURÍDICO

[www.g7juridico.com.br](http://www.g7juridico.com.br)



**Obs. 1: Reputa-se lícita, pelo menos em regra, a gravação ambiental clandestina, feita sem a ciência do outro interlocutor, passível de utilização tanto em favor da acusação quanto em favor da defesa, mesmo que desprovida de prévia autorização judicial, naquelas hipóteses já sedimentadas pela jurisprudência: a) como meio de defesa; b) em razão de investida criminosa (v.g., vítima de concussão grava a conversa com o funcionário público); c) se não há reserva da conversação, leia-se, obrigação de guardar segredo; d) quando não restar caracterizado violação de sigilo, não havendo de se cogitar uma suposta (e inexistente) violação do direito à privacidade nesses casos.**

G7 JURÍDICO



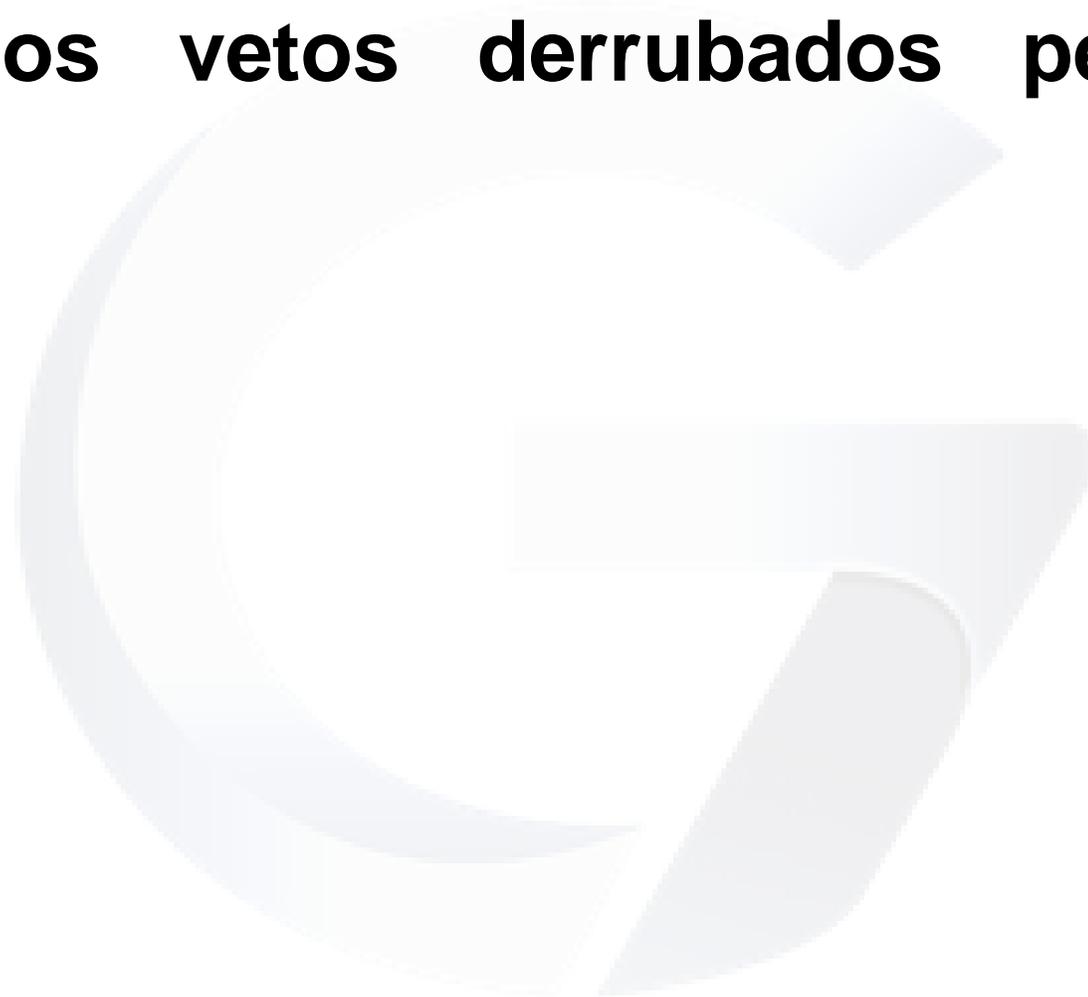
## **Questões controversas:**

- a) Violação da vida privada ou da intimidade e (des) necessidade de prévia autorização judicial;**
- b) Princípio da comunhão das provas;**
- c) Princípio da proporcionalidade;**
- d) (Des) necessidade de conhecimento prévio da autoridade policial ou do Ministério Público;**
- e) Demonstração da integridade da gravação;**

G7 JURÍDICO



# 11. Vigência dos vetos derrubados pelo Congresso Nacional.



G7 JURÍDICO



**STF: “(...) quando há veto parcial, e a parte vetada vem a ser, por causa da rejeição dele, promulgada e publicada, ela se integra na lei que decorreu do projeto. Em virtude dessa integração, a entrada em vigor da parte vetada segue o mesmo critério estabelecido para a vigência da lei a que ela foi integrada, considerado, porém, o dia de publicação da parte vetada que passou a integrar a lei, e, não, o desta”. (STF, 2ª Turma, RE 85.950/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 31.12.1976).**

G7 JURÍDICO



**Muito obrigado!**

**Instagram: @profrenatobrasileiro**

**Livros: Manual de Processo Penal, Legislação Criminal Especial Comentada, CPP Comentado, Pacote Anticrime e Manual de Jurisprudência Criminal (edições 2.021);**

G7 JURÍDICO

[www.g7juridico.com.br](http://www.g7juridico.com.br)

